SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174231 - SP (2026/0047443-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATHAN RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM (SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e reafirmado pela Súmula n. 182 do STJ, impõe que o recurso ataque, de forma específica e pormenorizada, cada fundamento da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas de inconformismo.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), existência de fundamento autônomo suficiente (Súmula n. 283 do STF) e necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. A orientação da Corte Especial estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes.

4. No caso, o agravo regimental limitou-se a afirmações genéricas e não demonstrou, ponto a ponto, o desacerto de cada fundamento, tampouco afastou, com argumentação concreta, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, permanecendo o vício de ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60887566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 849b6a10-26c7-4920-8409-72f7fd92d5bd

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 849b6a10-26c7-4920-8409-72f7fd92d5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174231 - SP (2026/0047443-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATHAN RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM (SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e reafirmado pela Súmula n. 182 do STJ, impõe que o recurso ataque, de forma específica e pormenorizada, cada fundamento da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas de inconformismo.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), existência de fundamento autônomo suficiente (Súmula n. 283 do STF) e necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. A orientação da Corte Especial estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes.

4. No caso, o agravo regimental limitou-se a afirmações genéricas e não demonstrou, ponto a ponto, o desacerto de cada fundamento, tampouco afastou, com argumentação concreta, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, permanecendo o vício de ausência de impugnação específica.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d83f8bbf-7a69-4665-9be6-1a2e234fbd48

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN RIBEIRO DE MORAES contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento central de ausência de impugnação específica dos motivos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, teriam sido infirmados os óbices apontados pela origem, em especial a alegada deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), a existência de fundamento suficiente autônomo (Súmula n. 283 do STF) e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que não incidiriam, no caso, a Súmula n. 182 do STJ e os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porquanto as razões recursais teriam enfrentado "de forma expressa, a improcedência dos óbices apontados" e indicado os dispositivos federais violados.

Aduz, ainda, que o precedente utilizado na decisão monocrática não se aplicaria ao caso concreto, por tratar de hipóteses diversas sobre a estrutura de decisões de inadmissibilidade e o dever de impugnação integral.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou, de modo claro:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: deficiência de fundamentação, existência de fundamento suficiente para manter o julgado e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado

Documento eletrônico VDA60887648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d83f8bbf-7a69-4665-9be6-1a2e234fbd48

> especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fls. 446-447).

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC, e reafirmado pela Súmula n. 182 do STJ, impõe que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

A Corte Especial, em precedente citado na decisão agravada, assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial), destacando que "seu dispositivo é único […] Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (fls. 447-465).

No caso, a decisão de admissibilidade na origem apontou de modo expresso três óbices: falta utilidade, em parte, ao recurso […] estando, assim, deficiente a fundamentação" (Súmula 284 do STF); "não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto" (Súmula 283 do STF); e "incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça".

Para superar esse quadro, competia ao agravante demonstrar, de maneira concreta e individualizada, que: i) havia utilidade e fundamentação suficiente no recurso especial, com indicação precisa das razões de reforma e dos dispositivos legais violados; ii) todos os fundamentos autônomos do acórdão foram efetivamente enfrentados; e iii) a controvérsia poderia ser decidida sem reexame do acervo fático-probatório, por meio de revaloração jurídica dos fatos delineados.

Todavia, as razões do agravo regimental limitam-se a afirmações genéricas, como se lê: "o debate trazido à baila foi amplamente impugnado […] foi especificadamente infirmado" (fl. 460), sem explicitar, ponto a ponto, onde e como se deu o enfrentamento de cada fundamento da decisão monocrática. Do mesmo modo, quanto à Súmula n. 7 do STJ, a peça apenas afirma que "a controvérsia […] possui natureza eminentemente jurídica" (fl. 459), sem demonstrar por que a solução pretendida prescinde do revolvimento probatório, tal como exigido pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, o Ministério Público Federal destacou:

> Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência […] devendo o recorrente

Documento eletrônico VDA60887648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d83f8bbf-7a69-4665-9be6-1a2e234fbd48

> apresentar argumentação demonstrando que […] não se faz necessário reexame de fatos e provas […] não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas [...]. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida […] impede o conhecimento do agravo" (fls. 488-490).

Nesse quadro, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Mantém-se, pois, o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de dialeticidade, o que conduz, igualmente, ao não conhecimento do presente agravo regimental, por reproduzir o mesmo vício de genericidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d83f8bbf-7a69-4665-9be6-1a2e234fbd48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0047443-8

AgRg no AREsp 3.174.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15035839620248260544 15277526220238260228

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATHAN RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATHAN RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:25
Código de Controle do Documento: EFA2386E-0A6A-49A7-AD8C-0305A0E3919E